



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.724 - SC (2012/0054901-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETI CASTELLI
ADVOGADO : ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser efetuada nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei nº 8.038/90, disciplinado pela Resolução nº 1/2011, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só dos comprovantes de pagamento, mas também das Guias de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.724 - SC (2012/0054901-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ausência da guia de recolhimento da União acompanhada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Nas razões do agravo, sustenta o agravante que

"(...) não estamos tratando de simples ausência de recolhimento de preparo, pois é incontroverso que a agravante recolheu o valor do porte de remessa e retorno, conforme fls. 148 e-STJ.

De outro lado, o fato de a agravante não ter recolhido o referido preparo por meio da Guia de Recolhimento da União, não torna inválida ou ineficaz o recolhimento, haja vista o fiel atendimento ao quanto estabelecido na Resolução nº 5/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vigente à época da interposição do recurso especial.

(...)

A decisão guerreada, na forma como se apresenta, apenas injustificadamente a agravante, e pior, a deixa em situação processual difícilíssima, uma vez que, (i) se recolher o preparo mediante GRU, de plano (juízo primeiro de admissibilidade), terá o seu recurso especial inadmitido por irregularidade do preparo; (ii) por outro lado, se recolher por meio da GRJ, o seu apelo também não será admitido quando alçar a Corte Superior (...)" (fls. 208/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.724 - SC (2012/0054901-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, não consta peça essencial nos autos, qual seja, a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente preenchida, referente ao porte de remessa e retorno dos autos, juntamente com o seu comprovante de pagamento.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que não havendo a Guia de Recolhimento da União com a indicação do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

Com efeito, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (AgRg no REsp nº 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18/3/2010).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

2.- A cópia do comprovante de pagamento do preparo do Recurso Especial e a da respectiva Guia de Recolhimento da União são peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 81.321/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, TENDO EM VISTA O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DA GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO). DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 940.748/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2009).

Na hipótese, quando da interposição do recurso especial, 1º/3/2011, vigorava a Resolução nº 1, editada pela presidência desta Corte em 18/1/2011 (DJ 20/1/2011, com vigência a partir da data de publicação), cujo artigo 6º estabelecia o seguinte:

"Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio da página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deverão constar nos campos 'CNPJ ou CPF do contribuinte' e 'Nome do Contribuinte/Recolhedor' da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com '01'.

§ 6º Nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo."

Dessa forma, não há falar em comprovação do devido recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em desacordo com o determinado pela resolução.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. DESERÇÃO.

- Nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2008, do STJ, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples.

- O recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

- Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.254.382/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 30/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO CHAMADO À ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 12/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Preparo, referente ao recurso especial, recolhido em guia diversa da indicada no artigo 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso.

2. A obrigação de cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. 'É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública' (AgRg nos EDcl no AG n. 1.232.592/DF).

5. Feito chamado à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não conhecer do agravo de Instrumento. Embargos de declaração prejudicados." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 730.161/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 14/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 4/2010, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

2. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser feita no ato de interposição do recurso especial, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC do enseja a pena de deserção.

3. A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) - matéria pacífica na jurisprudência desta Corte -, diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço onde nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no AREsp 50.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO POR MEIO DE DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO Nº 12/2005. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O preparo do recurso especial foi efetuado por meio de DARF, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade com o art. 2º da Resolução nº 12/2005, do eg. Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo especial.

2. A referida resolução previa que os valores constantes da tabela de pagamento do porte de remessa e retorno deveriam ser recolhidos na rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18827-1.

3. Dessarte, na linha da iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial, bem como a errônea indicação do respectivo código de recolhimento, conduzem ao reconhecimento de sua deserção.

4. Precedentes." (AgRg no REsp 809.544/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054901-9

AgRg no
AREsp 145.724 / SC

Números Origem: 20100030839000100 20100030839000200 20100030839000201 23050401788

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETI CASTELLI
ADVOGADO : ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETI CASTELLI
ADVOGADO : ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.